
PROCESSO: 12627/2022.

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Barreirinha.

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Secretaria de Controle Externo - SECEX em desfavor do Sr. Glenio Seixas e do Sr. Juciney da Silva quando da possível não observância ao que preceitua o art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993 e art. 6º, I; art. 7º, VI; do art. 8º, §1º, IV e § 2º da Lei 12.527/2021.

ADVOGADO: não há.



Manaus, 2 de maio de 2022

Edição nº 2783 Pag.46

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX contra o Sr. GLENIO JOSÉ MARQUES SEIXAS, Prefeito Municipal de Barreirinha/AM e o Sr. JUCINEY DA SILVA BRITO, Pregoeiro, motivada pelo suposto descumprimento de norma legal quando da não observância ao que preceitua o art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993 e art. 6º, I; art. 7º, VI; do art. 8º, §1º, IV e § 2º da Lei 12.527/2021, no Pregão Presencial nº 012/2022-CPL/PMB

Através do Despacho nº 604/2022 - GP de fls. 22/24, o Conselheiro-Presidente deste Tribunal admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que regulamenta o trâmite das cautelares no âmbito desta Corte de Contas.

Na sequência, os autos foram encaminhados à relatoria deste Signatário.

O Pregão Presencial nº 012/2022 – CPL – PMB tem por objeto “Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo a emissão, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens relativos aos transportes aéreo e fluvial de membros, servidores, voluntários e colaboradores eventuais, em âmbito intermunicipal e nacional, com a finalidade de atender as necessidades e demandas do Município de Barreirinha/AM, de acordo com as condições constantes no Termo de Referência e seus anexos.”

Em síntese, destaco resumidamente as principais alegações levantadas pela parte representante no corpo da inicial:

- Que a Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM vem reiteradamente descumprindo a Lei 8.666/1993 - e, conseqüentemente, o texto normativo da Lei de Acesso à Informação – Lei 12.527/2011, ao





Manaus, 2 de maio de 2022

Edição nº 2783 Pag.47

incluïrem nos atos de convocação, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames;

- Que o município não disponibilizou acesso ao Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 012/2022 – CPL – PMB e seus anexos em formato eletrônico por meio da rede mundial de internet, como preconizado no art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei 12.527/2011;
- Que a não acessibilidade eletrônica ao Edital caracteriza, além da afronta à norma já citada, descumprimento do art. 3º, I, §1º da Lei 8.666/1993 por cerceamento de competição, ao princípio da publicidade.

Com base nestes argumentos, a Representante requer, em sede de cautelar, a **SUSPENSÃO** imediata do Pregão Presencial nº 012/2022 – CPL – PMB, na fase em que se encontrar, até que sejam saneadas as irregularidades acima mencionadas.

Pois bem. Tecido este breve histórico processual, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

*“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o **Relator**, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

(...)

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).





Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito.

Logo, feitas estas considerações, caberá a este Relator, por ora, a apreciação do pedido de urgência formulado na inicial, devendo se restringir apenas à análise da presença ou ausência dos requisitos autorizadores da referida medida, sem que para isto o julgador tenha que adentrar no mérito da questão, que será decidido ao final da instrução processual.

Dito isto e retornando ao presente caso, verifico que a Representante pretende, em sede de cautelar, “*inaudita altera pars*”, a suspensão imediata do Pregão Presencial nº 012/2022 – CPL – PMB, na fase em que se encontrar, até que sejam saneadas as irregularidades ora expostas.

Dessa maneira, entendo que o requisito do “*fumus bonis iuris*”, a plausibilidade do direito invocado, restou caracterizado, na medida em que, ao menos em sede de cognição sumária e após a análise da documentação acostada, identificou-se indícios de descumprimento dos preceitos legais ora definidos de forma obrigatória, quando a Prefeitura Municipal de Barreirinha não concedeu a regular publicidade e acessibilidade ao Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 012/2022 – CPL – PMB por meio de internet (art. 6º, I; art. 7º, VI; do art. 8º, §1º, IV e § 2º da Lei 12.527/2021) e, por consequência, podendo cercear a competitividade e possibilitar a inviabilidade da obtenção da melhor proposta para a Administração Pública local (art. 3º, Caput, §1º, I e II da Lei 8.666/1993).





Aliado à probabilidade do direito invocado, também entendo presente o requisito do perigo da demora. Isto porque, o procedimento licitatório está previsto para ocorrer às 10h de 03/05/2022 e o não saneamento da irregularidade poderá ensejar custo mais elevado para a Administração Pública, quando o processo já estiver em fase de homologação ou execução contratual.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos da probabilidade do direito invocado e do perigo da demora, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

5. **CONCEDER** a medida cautelar pleiteada pela Secretaria Geral de Controle Externo deste TCE/AM, determinando a **SUSPENSÃO** imediata do Pregão Presencial nº 012/2022 – CPL – PMB;
6. **DETERMINAR** à Prefeitura Municipal de Barreirinha que no prazo de 05 (cinco) dias úteis dê a regular publicidade ao Pregão Presencial nº 012/2022 – CPL – PMB, consoante dispõe o art. 3º, I, §1º da Lei 8.666/1993 e art. 6º, I; art. 7º, VI; do art. 8º, §1º, IV e § 2º da Lei 12.527/20211 e comunique o cumprimento a esta Corte de Contas;
7. **DETERMINAR** a remessa dos autos à GTE - MPU para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:
 - d) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;
 - e) **Intimar** a Prefeitura Municipal de Barreirinha e o Pregoeiro, Sr. Juciney da Silva Brito, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos e/ou justificativas, encaminhando-lhe cópia da exordial e da presente decisão;
 - f) **Dê ciência** da presente decisão à Prefeitura Municipal de Barreirinha, ao Sr. Glenio José Marques Seixas, o pregoeiro, Sr. Juciney da Silva Brito e à Representante;
8. Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de maio de 2022.



Manaus, 2 de maio de 2022

Edição nº 2783 Pag.50



JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator
